

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFIS

Processo Administrativo nº 347/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a análise do Parecer Prévio nº 00038/2023-8 – 1ª Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, no âmbito do Processo TC nº 02404/2021, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itapemirim, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Após análise técnica realizada pela Corte de Contas, foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, tendo sido apontadas diversas irregularidades de natureza orçamentária, fiscal e previdenciária, relacionadas, entre outros aspectos, ao resultado orçamentário deficitário, à utilização indevida de recursos de compensação financeira oriundos da exploração de petróleo e gás natural, ao descumprimento de limites legais de despesa com pessoal, à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira e a inconsistências relacionadas às obrigações previdenciárias.

No curso da tramitação do processo nesta Casa Legislativa, foi assegurado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o ex-Prefeito apresentado manifestação por meio da Juntada de Documento nº 005/2025, na qual expôs argumentos visando à revisão do entendimento técnico do Tribunal de Contas.

Posteriormente, em observância aos procedimentos internos desta Câmara Municipal, realizou-se reunião conjunta entre a Comissão de Finanças e Orçamento – COFINOR e a Comissão de Fiscalização – COFIS, ocasião em que foram analisados os elementos constantes dos autos, inclusive a defesa apresentada pelo responsável, conforme registrado em ata própria.



Na referida reunião, deliberou-se pela designação de relator no âmbito da Comissão de Fiscalização, tendo sido examinados os fundamentos apresentados pelo responsável, bem como as conclusões técnicas firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Após análise e discussão da matéria pelos membros das comissões permanentes presentes, concluiu-se, por unanimidade, que os argumentos apresentados na defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Corte de Contas, permanecendo hígidas as conclusões constantes do parecer prévio emitido pelo órgão de controle externo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

No âmbito desta Câmara Municipal, compete à Comissão de Fiscalização exercer relevante função de acompanhamento e controle das atividades administrativas e financeiras do Município, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, cabendo-lhe, entre outras atribuições, apresentar parecer sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas acerca das contas do Executivo Municipal.

O referido dispositivo estabelece expressamente que incumbe à Comissão de Fiscalização apresentar manifestação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, quando se tratar da apreciação das contas do Poder Executivo.

No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo procedeu à análise detalhada da prestação de contas anual do exercício de 2020, tendo identificado diversas irregularidades relacionadas à execução orçamentária, à gestão fiscal e à administração previdenciária do Município.

Tais irregularidades foram objeto de exame técnico especializado pela Corte de Contas, a qual, após regular instrução processual e apreciação das justificativas apresentadas pelo responsável, concluiu pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.



No exercício de sua competência fiscalizatória, esta Comissão examinou o conteúdo do parecer prévio, bem como os argumentos apresentados na defesa do responsável.

Todavia, da análise do conjunto de informações constantes dos autos, verifica-se que as justificativas apresentadas não possuem elementos suficientes para afastar ou descaracterizar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, permanecendo hígidos os fundamentos técnicos que embasaram a recomendação de rejeição das contas.

Assim, considerando o conteúdo técnico do parecer prévio emitido pelo órgão de controle externo, bem como a inexistência de elementos aptos a infirmar suas conclusões, entende esta Comissão que deve prevalecer a orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Fiscalização – COFIS, no exercício de suas atribuições regimentais, **opina pela REJEIÇÃO das contas** do ex-Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Thiago Peçanha Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o parecer.

Itapemirim/ES, 13 de março de 2026.

LUCAS SILVA SOARES

Presidente – COFIS

LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Vice-Presidente – COFIS

WEDER GOMES BENEVIDES

Membro e Relator - COFIS

